



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

GABRIEL SILVEIRA VARGAS DE QUEIROZ

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE
PRONÚNCIA**

**BRASÍLIA
2023**

GABRIEL SILVEIRA VARGAS DE QUEIROZ

A INCONSTITUCIONALIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA
2023

GABRIEL SILVEIRA VARGAS DE QUEIROZ

A INCONSTITUCIONALIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, 29 DE SETEMBRO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Victor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

A INCONSTITUCIONALIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Gabriel Silveira Vargas de Queiroz¹

RESUMO

Este artigo analisa a inconstitucionalidade do princípio *in dubio pro societate* no Tribunal do Júri. O objetivo é destacar a importância do Tribunal do Júri como instituto central da justiça criminal e avaliar os princípios constitucionais que o orientam. O estudo utiliza o método científico hipotético-dedutivo e baseia-se em extensa pesquisa bibliográfica. Os resultados revelam que a aplicação indiscriminada do princípio *in dubio pro societate* viola a jurisdição, compromete a imparcialidade e coloca em risco a presunção de inocência. Essa aplicação inadequada mina os ideais democráticos e favorece acusações infundadas. Conclui-se que é necessário buscar um equilíbrio entre a participação dos jurados e a garantia de um julgamento justo, respeitando os princípios e limites da jurisdição. A continuidade do uso desse princípio na jurisprudência brasileira representa um retrocesso autoritário e viola a dignidade humana.

Palavras-chave: Tribunal do júri; pronúncia; *in dubio pro societate*; *in dubio pro reo*; presunção de inocência; inafastabilidade da prestação jurisdicional; devido processo legal.

Sumário:

Introdução. 1 O Tribunal do júri. 1.2 Origem do júri no mundo. 1.3 História do júri no Brasil. 1.4 Fundamentos constitucionais do júri. 1.5 O Procedimento do Tribunal do Júri na Legislação Brasileira. 2. A decisão de pronúncia e o *in dubio pro societate*. 2.1 Pressupostos da decisão de pronúncia. 2.2 A impronúncia. 2.3 Gênese do *in dubio pro societate*. 2.4 A inadmissibilidade do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. 3 Transgressão aos princípios constitucionais estabelecidos na constituição federal de 1988. 3.1 Da ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. 3.2 A transgressão aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. 3.3 A transgressão ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Conclusão

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a função garantidora do Direito Processual Penal, destacando a importância do respeito aos princípios e garantias constitucionais, bem como à dignidade da pessoa humana. A instrumentalidade do processo penal é analisada em dois sentidos, não se limitando apenas à satisfação da pretensão acusatória do Estado, mas também à instrumentalização do projeto democrático estabelecido pela Constituição. É enfatizado que a

¹ Graduando em Direito, pelo CEUB. E-mail: gsvq99@hotmail.com

instrumentalidade do processo penal não deve ser vista como um valor em si, mas sim avaliada pelos objetivos que busca alcançar, em conformidade com o ideal democrático-constitucional.

Será discutido o adágio do *in dubio pro societate* e sua contrariedade às garantias fundamentais do acusado, protegidas pela Constituição. O uso deste viola disposições legais expressas do Código de Processo Penal, prejudicando a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*. Portanto, a aplicação do *in dubio pro societate* constitui uma violação ao sistema jurídico, em desacordo com os princípios do Estado Democrático de Direito.

No contexto atual, em que o *in dubio pro societate* é amplamente aceito pelos Tribunais do país, é importante abrir espaço para discussão e reavaliação de seu uso. O objetivo é garantir a eficácia e a máxima eficiência normativa da Constituição, bem como a concretização do ideal democrático-constitucional. O artigo adota o método científico hipotético-dedutivo e utiliza a pesquisa bibliográfica como técnica. Serão abordados temas como o Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia, as violações aos princípios constitucionais decorrentes do *in dubio pro societate* e uma conclusão que evidenciará as violações resultantes dessa aplicação.

Logo, o artigo destaca a importância de respeitar os princípios e garantias constitucionais no Direito Processual Penal, enfatizando a dignidade da pessoa humana. Critica-se a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, que viola garantias fundamentais do acusado e contraria os princípios do Estado Democrático de Direito. Argumenta-se em favor de uma reavaliação desse princípio, visando garantir a eficácia e a máxima eficiência normativa da Constituição e a concretização do ideal democrático-constitucional.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI

O enfoque epistemológico selecionado nesta pesquisa de bacharelado tem como objetivo analisar a aplicação do adágio *in dubio pro societate* no procedimento do Tribunal do Júri, mais especificamente na decisão de pronúncia. É relevante investigar as bases do Tribunal do Júri, considerando sua história global desde sua origem no continente europeu até sua expansão para as colônias estabelecidas nas Américas.

O percurso histórico escolhido abrange o estabelecimento do Júri no Brasil e suas bases constitucionais modernas, analisando-o como garantia para o indivíduo, protegido por princípios constitucionais fundamentais. Apesar das controvérsias doutrinárias que cercam o Júri, sua natureza democrática no contexto do Estado Democrático de Direito deve ser

respeitada, rejeitando máximas forenses autoritárias e inquisitivas enraizadas na prática jurídica contemporânea, observando estritamente as bases constitucionais que fundamentam o sistema.

Essas ponderações orientam a apreciação dos conceitos tratados, no âmbito da visão garantista do devido processo penal defendida nesta dissertação, demonstrando a relevância de pesquisar a trajetória do Tribunal do Júri para uma avaliação integral da situação atual dessa entidade. A compreensão do enquadramento histórico respalda as análises delineadas neste estudo.

1.1 ORIGEM DO JÚRI NO MUNDO

Para um estudo completo das bases estruturais do atual Tribunal do Júri, é essencial examiná-lo desde suas origens. A doutrina diverge quanto à sua origem na história global, com destaque para sua possível criação na Magna Carta de 1215, como marco inicial do Direito Inglês (Dias, 2016, p. 16). A ideia de um tribunal popular ligado ao julgamento de crimes graves pelos pares do réu remonta à história, exemplificada no julgamento de Jesus, frequentemente associado ao Júri Popular em sua concepção moderna (Távora; Alencar, 2017, p. 1231).

Há argumentos que afirmam que as raízes do Tribunal do Júri estão nos sistemas antigos de resolução de conflitos, como a lei mosaica, os *dikastas* e a *Hilieia* grega, entre outros, além do sistema jurídico britânico que se espalhou para os Estados Unidos e outros continentes (Tucci, 1999, p. 12). No entanto, não se estabelece uma conexão direta entre eles e o Júri moderno (Rangel, 2023, p. 658).

Portanto, o tribunal popular não teve sua origem na Inglaterra, pois suas raízes históricas remontam aos sistemas primitivos de resolução de conflitos nas relações humanas. O Tribunal do Júri no sistema processual penal brasileiro teve início no sistema inglês, possivelmente com a Magna Carta Inglesa de 1212 (Barbosa, 1950, p. 28).

A expansão do Júri na Europa ocorreu após a Revolução Francesa em 1789, visando estabelecer um procedimento justo e imparcial que limitasse o poder dos déspotas (Nucci, 2013, p. 749). Nos Estados Unidos, o Júri foi consagrado como um direito orgânico dos cidadãos das colônias inglesas antes de sua independência (Barbosa, 1950, p. 28). No sistema jurídico norte-americano, os jurados têm a responsabilidade de educar a sociedade sobre valores morais, democráticos e legais, legitimando as decisões tomadas pelo povo (Rangel, 2018, p. 56).

Assim, o Tribunal do Júri, em seu contexto global, nasceu como uma instituição democrática para combater a tirania, permitindo que a justiça seja administrada pelo próprio povo, e não apenas pelo soberano. No Brasil, sua trajetória remonta à chegada da corte portuguesa e suas relações com a nação inglesa, culminando na consagração constitucional e regulamentação do Júri pela Constituição de 1988 e pelo Código de Processo Penal vigente no país.

1.2 HISTÓRIA DO JÚRI NO BRASIL

A história do Tribunal do Júri no Brasil está intrinsecamente ligada aos eventos e disputas ocorridos no cenário mundial. Um marco importante foi o deslocamento da Coroa Portuguesa para o Brasil Colônia devido à ameaça napoleônica na Península Ibérica, fortalecendo a relação entre Portugal e Inglaterra (Rangel, 2023, p. 661).

A instituição do Júri no Brasil começou com a Lei de 18 de julho de 1822, atribuindo-lhe competência para julgar crimes contra a honra cometidos pela imprensa. Somente com a Constituição Imperial de 1824, o Júri se tornou um órgão jurisdicional adotando um sistema misto semelhante ao da Inglaterra, abrangendo causas cíveis e criminais (Dias, 2016, p. 17).

Após a Proclamação da República e a Constituição Republicana de 1891, o Júri no Brasil foi oficialmente reconhecido como um direito fundamental e uma garantia individual, fortalecendo sua dimensão democrática no contexto histórico do país (Nucci, 2013, p. 750). Contudo, essa posição de destaque foi abalada com a promulgação da Constituição de 1934, que durante o regime do Estado Novo, caracterizado por seu caráter ditatorial e pela restrição de direitos e garantias constitucionais, excluiu o Júri do texto constitucional. Apesar disso, o Júri continuou a existir na prática, embora sem gozar da plena soberania que detivera. (Nucci, 2013, p. 750)

Esse período histórico teve impacto direto no desenvolvimento do conceito de *in dubio pro societate*, que se aproximou de um sistema inquisitorial. Esse conceito ganhou relevância no Brasil com a promulgação do Código de Processo Penal de 1941, que restringiu a competência do Júri aos casos criminais e excluiu as causas cíveis (Rangel, 2023, p. 607). A Constituição de 1946 marcou um momento de reviravolta, restabelecendo as bases do Júri Popular no Brasil, reintegrando-o no rol dos direitos e garantias individuais e devolvendo a soberania ao Júri, ao mesmo tempo que preservou o direito à ampla defesa (Rangel, 2023, p. 613).

Embora o processo de redemocratização tenha sido interrompido abruptamente pelo Golpe Militar de 1964, o Tribunal do Júri continuou a ser mencionado no texto constitucional de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969. No entanto, esses documentos não abordaram aspectos cruciais, como a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude da defesa (Nucci, 2013, p. 750).

A redemocratização plena só se efetivou com a promulgação da Constituição de 1988, que garantiu ao Júri o status de garantia constitucional e direito fundamental, ao mesmo tempo que restabeleceu os princípios fundamentais do Júri, incluindo a soberania dos veredictos e a ampla defesa, ainda que tenha limitado sua competência aos crimes dolosos contra a vida. Esses princípios demonstram a importância do Tribunal do Júri como garantia constitucional, associado à soberania dos veredictos e à ampla defesa, refletindo os contextos políticos autoritários e liberais do país ao longo de sua história (Machado, 2014, p. 288).

Portanto, a história do Tribunal do Júri no Brasil reflete a evolução das instituições jurídicas em resposta às transformações políticas do país. Desde sua origem sob influência estrangeira até sua consolidação como garantia constitucional na Constituição de 1988, o Júri passou por altos e baixos, refletindo os contextos políticos autoritários e democráticos do Brasil. Hoje, representa um símbolo da democracia, assegurando a participação dos cidadãos na administração da justiça e a proteção dos direitos individuais.

1.3 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 marcou o início de uma nova era democrática no Brasil, trazendo consigo uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais. O Título II da Constituição, intitulado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", merece uma análise cuidadosa das palavras utilizadas. Os termos "direitos" referem-se aos direitos materiais fundamentais, como o direito à vida, à propriedade e à intimidade, enquanto as "garantias" são os instrumentos disponibilizados pela Constituição para assegurar a efetividade desses direitos (Silva Neto, 2013, p. 670).

A posição ocupada por esse título na Constituição de 1988 também é significativa, demonstrando a preocupação do legislador com os seres humanos e colocando o Estado como um instrumento a serviço da felicidade do indivíduo (Cunha Júnior, 2012, p. 653). O Tribunal do Júri é uma instituição que desempenha um papel fundamental como garantia individual,

assegurando a fruição dos direitos fundamentais, limitando o arbítrio estatal e institucionalizando a justiça em substituição à vingança privada (Nucci, 2023, p. 493).

Embora o Júri seja uma garantia do devido processo legal e não da liberdade do indivíduo em si, ele protege o direito à liberdade, julgando um indivíduo por seus pares, respeitando os princípios do procedimento, como a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, o devido processo legal e a inafastabilidade da jurisdição. Esses princípios são fundamentais para a coerência e unidade do sistema constitucional (Silva Neto, 2013, p. 169).

Portanto, o Tribunal do Júri é uma garantia de liberdade individual assegurada pela Constituição, preservando sua essência e limitando o poder punitivo do Estado em conformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

1.4 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988 possibilitou a redemocratização do país e trouxe maior destaque aos princípios constitucionais do júri, que haviam sido negligenciados durante os períodos ditatoriais. Esses princípios estão especificamente delineados no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição, no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, conferindo-lhes uma posição normativa de destaque no ordenamento jurídico atual.

É importante refletir sobre a adequação dessa instituição aos princípios e garantias constitucionais como um todo, considerando o Estado Democrático de Direito. Como destacado por Paulo Rangel (2018, p. 255):

Nesse sentido, o Tribunal do Júri, como espaço dentro do qual são tratados direitos fundamentais do homem, tais como a vida e a liberdade, para não dizer da dignidade da pessoa humana e do poder que o povo exerce ao julgar, deve merecer uma releitura à luz dos direitos fundamentais que não pode ser despido de tais direitos e, conseqüentemente, das garantias necessárias à efetivação dos mesmos.

Dessa forma, mesmo que haja disposições legais específicas aplicáveis ao Tribunal do Júri, é imprescindível considerar os demais princípios fundamentais do sistema jurídico estabelecido pela Constituição de 1988 ao estudar essa instituição. Uma vez que o júri foi reconhecido como garantia constitucional, não pode ser analisado isoladamente dos outros direitos e garantias fundamentais presentes na Carta Magna, pois isso iria de encontro à sua natureza democrática e ao objetivo original de limitar o arbítrio punitivo do Estado (Rangel, 2018, p. 254).

Nesse contexto, é possível identificar, a partir da previsão constitucional, os princípios basilares do Tribunal do Júri: a plenitude da defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

O primeiro princípio a ser analisado é o da plenitude da defesa, que é de especial importância para o estudo em questão. Embora a ampla defesa esteja garantida a todos os acusados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, o constituinte originário decidiu incluir a plenitude da defesa como garantia constitucional específica do júri. Essa garantia assegura que o acusado possa exercer plenamente o direito de contraditório, confrontando as acusações e apresentando sua versão dos fatos (Badaró, 2015, p. 649).

O segundo princípio é o da soberania dos veredictos, estabelecendo que a decisão dos jurados é autônoma e definitiva, não podendo ser revista pelos juízes togados. A soberania dos veredictos busca preservar a participação popular no sistema de justiça criminal, conferindo aos jurados a responsabilidade de decidir a culpabilidade ou inocência do acusado.

Por fim, o terceiro princípio é o sigilo das votações, que visa proteger a liberdade e a independência dos jurados, assegurando que suas decisões sejam tomadas de forma imparcial, sem pressões externas. Além desses princípios específicos, é importante destacar que o Tribunal do Júri também deve respeitar os demais direitos fundamentais previstos na Constituição, como o direito à ampla defesa, o princípio da presunção de inocência, o direito à não autoincriminação, entre outros. Esses direitos são fundamentais para garantir um julgamento justo e equilibrado.

Portanto, os princípios constitucionais do júri popular são a plenitude da defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, e devem ser interpretados em conjunto com os demais direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição, a fim de preservar a coerência e a efetividade do sistema jurídico como um todo.

1.5 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A análise do rito conferido pela legislação processual penal ao júri popular é de extrema relevância para a compreensão das violações oriundas da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Essas violações tornam o processo flagrantemente inconstitucional quando contrastado com o devido processo penal no sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Lopes Jr., 2023, p. 440).

O procedimento conferido ao Tribunal do Júri é bifásico, dividido em duas fases distintas estabelecidas na legislação processual penal vigente. A primeira fase, conhecida como *judicium accusationis* ou juízo da acusação, é de extrema relevância, pois é nesse momento que ocorre a aplicação do controverso adágio do *in dubio pro societate*.

A forma conferida à ritualística processual do Tribunal do Júri, assim como qualquer outro rito previsto no Direito Processual Penal, é entendida como uma garantia dos jurisdicionados e não se exaure como um fim em si mesma. Ela se configura como um importante mecanismo de defesa, um freio ao arbítrio punitivo estatal e um veículo para a efetivação dos direitos e garantias constitucionais (Lopes Jr., 2023, p. 440).

Na primeira fase do rito do júri, o magistrado responsável pelo caso decide se a acusação possui lastro probatório suficiente para que o réu seja submetido ao julgamento pelos seus pares no conselho de sentença. Essa fase funciona como um filtro, impedindo que acusações infundadas avancem para a etapa seguinte (Távora; Alencar, 2017, p. 1235).

A segunda fase do procedimento ocorre apenas se o réu for pronunciado, ou seja, considerado apto a ser julgado pelo conselho de sentença. É nessa fase que ocorre o julgamento propriamente dito, presidido pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri. Os jurados, que são leigos no assunto, apreciam os fatos e decidem sobre a culpa do réu (Távora; Alencar, 2017, p. 1234).

É importante ressaltar que, diante da fragilidade dos jurados em relação ao conhecimento jurídico, o procedimento na segunda fase deve ser simplificado (Pacelli, 2021, p. 922). No entanto, quando se invoca a competência dos jurados para decidir com base no princípio do *in dubio pro societate*, há uma contradição, pois esses jurados não têm as ferramentas necessárias para analisar de forma adequada as provas e determinar a materialidade do crime e a autoria. Assim, eles são obrigados a decidir com base em uma acusação infundada, invertendo o ônus da prova e prejudicando o réu, que deveria ser beneficiado pela dúvida, conforme preconizado pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Portanto, a análise do rito conferido ao júri popular no sistema processual penal é de extrema importância para compreender as violações decorrentes da aplicação do adágio do *in dubio pro societate*. A forma processual do júri é uma garantia para os indivíduos, um instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias constitucionais. No entanto, a aplicação desse adágio na segunda fase do procedimento do júri, quando os jurados decidem sem o devido embasamento probatório, acaba por comprometer o devido processo penal e desvirtuar a finalidade do julgamento pelo Tribunal do Júri como um todo (Lopes Jr., 2023, p. 440).

2 A DECISÃO DE PRONÚNCIA E O IN DUBIO PRO SOCIETATE

No procedimento vigente para crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri, a primeira fase é chamada *judicium accusationis*. Nessa etapa, o juiz toma uma das quatro decisões possíveis: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação para crime diverso. A pronúncia leva o acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença, enquanto as demais encerram o caso.

É nessa fase final da primeira etapa que se concentram as considerações deste trabalho, observando a aplicação do adágio *in dubio pro societate*. Este capítulo explora a manifestação do réu perante o júri e a decisão de impronúncia, relevantes para compreender a aplicabilidade do referido adágio.

Busca-se também explorar as bases históricas do *in dubio pro societate* para entender sua aplicação nos tribunais, embora não haja disposição expressa autorizando-o na legislação. No contexto, analisa-se as decisões de pronúncia e impronúncia, assim como o princípio em suas raízes históricas, e examina-se sua inaplicabilidade quando invocado durante o julgamento em plenário, especialmente quando há dúvidas sobre os requisitos para a pronúncia.

2.1 PRESSUPOSTOS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

A decisão de pronúncia encerra o juízo de acusação, permitindo o prosseguimento do processo no Tribunal do Júri, onde o réu será julgado pelos jurados. Essa decisão é classificada como uma decisão interlocutória mista que declara a admissibilidade da acusação, levando o réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença, composto por jurados leigos (Nucci, 2023, p. 498. Paulo Rangel (2023, p. 680) define a decisão de pronúncia como:

É a decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público (ou excepcionalmente pelo ofendido) em sua petição inicial penal (denúncia), determinando, como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença.

A decisão de pronúncia restringe a atuação da acusação em plenário, não permitindo que vá além dos limites estabelecidos na decisão, incluindo possíveis qualificadores ou circunstâncias que possam aumentar a pena, mencionadas na denúncia, mas não reconhecidas pelo juiz como tendo provas suficientes durante a instrução probatória em juízo (Lopes Jr., 2023, p. 371). Essa decisão funciona como um freio aos excessos acusatórios, garantindo que a acusação seja baseada em limites probatórios que a sustentem, rejeitando inclusive elementos

informativos coletados na fase investigativa que não foram confirmados durante a instrução em juízo (Lopes Jr., 2023, p. 371).

Dois requisitos fundamentais devem ser cumpridos para que o réu seja pronunciado, conforme estabelecido no artigo 413 do Código de Processo Penal: a comprovação concreta da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Segundo Nucci (2023, p. 499), a comprovação da existência do crime refere-se à materialidade, ou seja, a certeza de que o crime ocorreu. O juiz não pode simplesmente expressar uma convicção interna subjetiva, mas deve ter provas suficientes para fundamentar sua convicção.

Quanto à autoria do crime, o juiz deve analisar os indícios que apontam para a participação do réu na prática delitiva. Esses indícios não precisam ser conclusivos, mas devem ser suficientes para sustentar uma acusação plausível. O juiz não realiza uma análise aprofundada do mérito da causa durante a decisão de pronúncia, apenas verifica se há elementos probatórios que, a princípio, possam incriminar o réu (Lima, 2021, p. 1231).

Nesse sentido, votou o excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no ARE nº 1067392/CE (STF, 2019, p. 13):

“A questão aqui em debate, em realidade, deve ser resolvida a partir da teoria da prova no processo penal, em uma vertente cognitivista, que acarreta critérios racionais para valoração da prova e *standards* probatórios a serem atendidos para legitimação da decisão judicial sobre fatos.”

O ilustre ministro Rogério Schietti Cruz em seu voto proferido no Recurso Especial nº 2091647/DF fundamentou que “o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro” (STJ, 2023, p. 12).

Ainda, se houver dúvidas razoáveis sobre a autoria do crime ou se as provas forem insuficientes para fundamentar a acusação, o juiz pode optar pela impronúncia, ou seja, a não submissão do réu ao julgamento pelo júri.

É importante salientar que a decisão de pronúncia não é definitiva e não implica a condenação do réu. Ela apenas encaminha o processo para o Tribunal do Júri, onde o réu será julgado por um corpo de jurados. Durante o julgamento perante o júri, as teses da defesa e da acusação serão apresentadas, e os jurados decidirão, de forma soberana, se o réu será condenado ou absolvido.

Logo, a decisão de pronúncia é uma etapa processual que reconhece a admissibilidade da acusação e encaminha o réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri. Ela exige a comprovação da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria. No entanto, não implica automaticamente na condenação do réu, pois é o júri que decidirá sobre sua culpabilidade ou inocência com base nas provas apresentadas durante o julgamento.

2.2 A IMPRONÚNCIA

O estudo da decisão de impronúncia é importante para analisar o tema proposto, pois está vinculada à compreensão de que, havendo dúvida em relação aos requisitos da pronúncia, o juiz deve impronunciar o réu (Lima, 2021, p. 1220). A impronúncia é uma decisão terminativa, permitindo recurso de apelação (Lopes Jr., 2023, p. 502).

Essa decisão não produz coisa julgada material, podendo o processo ser reaberto até a extinção da punibilidade com novas provas, gerando incerteza. O juiz sumariante não entra no mérito, permitindo reenvio ao júri (artigo 414 do CPP). Conforme ensina Aury Lopes Jr. (2023, p. 376), a impronúncia ocorre “quando, apesar da instrução, não lograr o acusador demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não havendo elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia.”

A decisão de impronúncia é fundamentada na falta de convicção do juiz quanto à materialidade e autoria do crime. Essa dúvida justifica a não pronúncia do réu até que surjam novas provas, desde que a punibilidade persista. Isso protege direitos fundamentais e evita julgamentos sem provas, como argumentado por Pacelli (2021, p. 915). Importante ressaltar que a impronúncia não impede novas acusações contra o réu pelo mesmo fato, uma vez que não gera coisa julgada material, garantindo, assim, que não haja impunidade nem usurpação indevida de competência. Críticas à impronúncia não implicam necessariamente no uso do princípio *in dubio pro societate*, pois a falta de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade requer uma decisão absolutória. É essencial evitar sacrificar a dignidade do réu devido a falhas do Estado.

A impronúncia gera incerteza e insegurança processual, com a possibilidade de reabertura do processo com prova nova, até a extinção da punibilidade. Nesse sentido, leciona Aury Lopes Jr. (2023, p. 377):

Ao não decidir nada em favor do réu, a impronúncia gera um estado de pendência, de incerteza e insegurança processual. O processo pode ser a qualquer momento reaberto, desde que exista prova nova. A situação somente

é definitivamente resolvida quando houver a extinção da punibilidade, ou seja, a prescrição pela (maior) pena em abstrato, o que pode representar 20 anos de espera!

Portanto, a decisão de impronúncia não justifica o *in dubio pro societate*, mas sim a falta de comprovação dos requisitos da pronúncia. É essencial investigar a origem desse adágio, levando em consideração o panorama mundial, uma vez que não há previsão deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 GÊNESE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

A análise das origens históricas do princípio *in dubio pro societate* é crucial para compreender a tese em questão. É necessário abordar os conceitos relacionados aos diferentes sistemas processuais penais, como o acusatório e o inquisitório, para entender plenamente esse instituto (Lopes Jr., 2023, p. 20).

O sistema inquisitório surgiu no século XIII no Tribunal do Santo Ofício, reprimindo a heresia e contrários à Igreja Católica. Esse sistema perdurou até o início do século XIX, mas foi desacreditado pelos ideais humanistas e libertários, especialmente pela Revolução Francesa. Nele, os juízes tinham poderes instrutórios concentrados, sem contraditório efetivo, e prevalecia a sistemática tarifária das provas (Lopes Jr., 2023, p. 20).

Em contraste, o sistema acusatório se caracteriza pela separação entre julgador e produção de provas, com contraditório, publicidade e paridade de armas. Ele se alinha mais aos ideais do Estado Democrático de Direito, baseando-se em procedimentos que permitem a verificação e refutação dos fatos e teses (Prado, 2005, p. 140).

Resquícios inquisitoriais persistem na sistemática processual penal atual, levando alguns a sugerir avaliar os níveis de inquisitorialidade em cada sistema para mitigar prejuízos aos direitos fundamentais (Carvalho, 2015, p. 169). A compreensão das diferenças entre os sistemas é fundamental para entender a lógica do *in dubio pro societate*. Suas raízes históricas mostram violações na jurisprudência brasileira, prejudicando princípios constitucionais.

O *in dubio pro societate* tem sido invocado para justificar a decisão de pronúncia com base em dúvidas e lacunas na produção de provas. Isso favorece a sociedade em detrimento dos direitos individuais (Dias, 2016, p. 64). A mentalidade fascista, baseada na desconfiança e criação de medo, pode infiltrar-se no sistema jurídico, concentrando poderes nas mãos dos juízes e negligenciando a presunção de inocência. O Código de Processo Penal brasileiro,

influenciado pelo fascismo italiano, mostra sinais desse menosprezo aos direitos individuais (Casara, 2015, p. 97). É essencial rejeitar essa mentalidade fascista no sistema jurídico, garantindo a proteção dos direitos e garantias fundamentais, a imparcialidade dos julgamentos e um sistema não baseado no medo e na supressão dos direitos individuais (Dias, 2016, p. 74).

O estudo das raízes históricas do *in dubio pro societate* revela a importância de compreender os sistemas processuais penais e suas influências na interpretação desse princípio. É essencial buscar um equilíbrio entre a proteção dos interesses da sociedade e a preservação dos direitos fundamentais do acusado, assegurando um processo penal justo, pautado pela presunção de inocência e pela produção de provas robustas.

2.4 A INADMISSIBILIDADE DO ADÁGIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

No que se refere à decisão de pronúncia, o legislador estabeleceu dois pressupostos indispensáveis para que o réu seja pronunciado a julgamento pelo Tribunal do Júri: certeza quanto à existência do crime e indícios suficientes de autoria. Contudo, na prática jurídica, a doutrina e a jurisprudência têm invocado o adágio do *in dubio pro societate*, o que significa que, na dúvida quanto a suficiência das provas de autoria, o acusado deve ser pronunciado para que a ambiguidade seja solucionada pelo Júri Popular.

No entanto, essa invocação do *in dubio pro societate* reverte arbitrariamente a lógica procedimental estabelecida, resultando na prevalência da suposição de culpa. Isso permite que o réu seja submetido ao júri mesmo que o Ministério Público não tenha cumprido seu ônus probatório. Nesse sentido asseverou o excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes Ferreira no ARE nº 1067392/CE (STF, 2019, p. 12)

“Além de desfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia.”

Além disso, a aplicação desse princípio é incompatível com a natureza jurídica do Tribunal do Júri, que é uma garantia fundamental destinada a limitar o poder punitivo do Estado. Não se pode permitir que institutos violadores de outras disposições constitucionais sejam legitimados (Silva Neto, 2013, p. 670). Sendo a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* dispositivos incluídos no rol de direitos e garantias fundamentais, assim como o Tribunal

do Júri, não é correto invocar a competência restrita da instituição para legitimar o desrespeito a outras prerrogativas também previstas no mesmo conjunto normativo.

A ponderação sobre uma eventual presunção de culpa não deve ter maior peso em um sistema de ponderações constitucionais. Nesse sentido, Paulo Rangel (2023, p. 684) defende que o princípio do *in dubio pro societate* é incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois não é possível fundamentar a inversão do ônus probatório em favor da sociedade em detrimento dos direitos e garantias individuais do acusado.

É importante ressaltar que o Tribunal do Júri não é um órgão meramente simbólico, mas sim um verdadeiro instrumento de exercício da cidadania e de controle social (Carvalho; Carvalho, 2004, p. 19). A decisão do júri deve ser pautada pela análise dos elementos probatórios apresentados durante o julgamento, levando em consideração o princípio da presunção de inocência.

A aplicação do adágio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia poderia levar a situações injustas, em que um acusado sem provas contundentes contra si seja submetido a um julgamento perante o júri popular, colocando em risco sua liberdade e seus direitos fundamentais. Portanto, é fundamental que o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia, faça uma análise criteriosa das provas e evidências apresentadas, respeitando os princípios constitucionais e os direitos do acusado.

Destarte, o princípio do *in dubio pro societate* não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e é incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. O juiz deve decidir pela pronúncia do réu apenas quando houver certeza da existência do crime e indícios suficientes de autoria, respeitando os direitos e garantias individuais do acusado. A aplicação desse princípio poderia comprometer a imparcialidade e a justiça do processo, colocando em risco a integridade do sistema de justiça criminal.

3 TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito como um modelo baseado na concretização dos direitos fundamentais e na limitação da atividade estatal. O direito à liberdade recebeu especial relevância, com diversas garantias constitucionais para assegurar essa pretensão libertária (Casara, 2015, p. 30).

As disposições constitucionais não podem ser interpretadas isoladamente, sendo necessário considerar o princípio da unidade. O Tribunal do Júri não pode ser analisado separadamente das demais garantias fundamentais, evitando interpretações fragmentadas da Constituição.

O Tribunal do Júri é uma garantia fundamental que concretiza o direito à liberdade individual conferido pela Constituição. Logo, o Júri não age de forma exclusiva e não exclui a aplicação das demais garantias fundamentais, especialmente as voltadas para a efetivação dos direitos de liberdade. Desde sua estruturação, o Júri é acompanhado por princípios constitucionais importantes que devem guiar todas as fases do procedimento.

A análise prévia do princípio *in dubio pro societate*, suas raízes históricas e sua inaplicabilidade na decisão de pronúncia, juntamente com as falhas no procedimento, destaca violações constitucionais resultantes de sua aplicação incorreta. É fundamental realizar um estudo aprofundado das principais falhas decorrentes desse adágio em relação à ordem constitucional estabelecida para concretizar os objetivos deste trabalho.

3.1 DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

No topo dos princípios constitucionais que fundamentam o sistema processual penal pátrio encontra-se o princípio-matriz, cláusula mãe da processualística, conhecido como devido processo legal. Esse princípio estrutura o processo, abrangendo outros pressupostos fundamentais, como os princípios do juiz natural, da justa causa, da motivação das decisões judiciais e a presunção de inocência (Machado, 2014, p. 63).

A violação do devido processo legal ou de seus componentes resulta em nulidade absoluta do processo (Machado, 2014, p. 63). O respeito às formalidades processuais está garantido na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV, que protege contra a privação da liberdade ou de bens sem o devido processo legal.

O devido processo legal é genérico e materialmente aberto, abrangendo todas as liberdades previstas na legislação (Rangel, 2023, p. 31). Esse princípio tem duas acepções: material e formal. Materialmente, garante o respeito aos direitos fundamentais individuais em diferentes procedimentos. Formalmente, assegura o cumprimento das formalidades legais (Machado, 2014, p. 64).

O princípio do *in dubio pro societate* viola o devido processo legal, pois desrespeita os direitos fundamentais do acusado e as formalidades legais. Ao aplicar o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, a jurisprudência brasileira inverte a lógica processual penal, afastando o estado de inocência e ferindo o princípio do *in dubio pro reo*, uma violação clara ao devido processo legal.

Há também violação à motivação das decisões judiciais, que é um direito fundamental do acusado e parte do devido processo legal (Lopes Jr., 2023, p. 48). A motivação das decisões é crucial para garantir a transparência e a compreensão das razões por trás das decisões judiciais (Ferrajoli, 2002, p. 122). No entanto, ao aplicar o *in dubio pro societate* sem fundamentação adequada, a jurisprudência negligencia a motivação adequada das decisões judiciais, violando o devido processo legal.

Essa prática também pode prejudicar a presunção de inocência, que estabelece que todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpa seja provada (Dias, 2016, p. 137). A aplicação indiscriminada do *in dubio pro societate* pode levar a condenações injustas e violar o princípio da justa causa, que exige indícios suficientes de autoria e materialidade para instaurar o processo (Dias, 2016, p. 137).

Portanto, a aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, sem uma análise aprofundada dos elementos probatórios, vai contra o devido processo legal, o princípio do *in dubio pro reo*, a motivação das decisões judiciais, a presunção de inocência e a justa causa. Essa prática compromete os direitos fundamentais do acusado e pode levar a condenações injustas.

A interpretação adequada dos princípios constitucionais e a aplicação correta das normas processuais são essenciais para um processo penal justo e equilibrado. A jurisprudência e os operadores do Direito têm o papel fundamental de garantir o respeito aos direitos e garantias individuais de todas as partes envolvidas no processo penal.

3.2 A TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO IN DUBIO PRO REO

A origem da presunção de inocência, também conhecida como estado de inocência, está ligada aos ideais Iluministas de resistência às arbitrariedades estatais e à necessidade de modificar o sistema processual penal inquisitório vigente na Europa Ocidental desde o século XII (Rangel, 2023, p. 48).

Esse princípio surgiu com o ressurgimento do sistema acusatório e a rejeição da inquisição, que buscava condenações baseadas em juízos e presunções de culpa, negando ao indivíduo qualquer garantia (Casara, 2015, p. 30). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 reconheceu a presunção de inocência internacionalmente, presente no artigo 9º desse documento. Outros instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, também a incluíram em suas disposições.

A Constituição Federal de 1988 do Brasil consagrou a presunção de inocência no artigo 5º, inciso LVII, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O direito à liberdade é a regra no ordenamento jurídico, limitando o poder punitivo do Estado-Juiz até o esgotamento de recursos contra uma eventual condenação.

A presunção de inocência não é uma garantia de impunidade, mas sim uma restrição ao poder punitivo do Estado. Evita-se a imposição de sanções antes do esgotamento dos recursos legais, ratificando o direito à liberdade como princípio fundamental. A presunção de inocência deriva do princípio da jurisdição e da necessidade do julgamento. Luigi Ferrajoli (2002, p. 441) argumenta que nenhum delito pode ser considerado cometido e ninguém pode ser reputado culpado ou condenado sem um julgamento regular:

Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena.

Cesare Beccaria (1999, p. 61) também defendia que ninguém pode ser chamado de culpado antes de uma sentença do juiz: “Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada.”

A presunção de inocência possui três significados distintos: como garantia política, regra de julgamento e regra de tratamento do acusado. Ela garante a preservação da inocência e liberdade até que a culpa seja comprovada após o devido processo legal. Como regra de julgamento, deve ser aplicada quando houver dúvidas relevantes sobre a responsabilidade criminal do acusado. Como regra de tratamento, o acusado é considerado inocente ao longo do processo penal, sendo tratado como tal até uma condenação irreversível (Badaró, 2015, p. 57).

No sistema processual penal, a presunção de inocência implica que o acusado não precisa provar sua inocência, mas sim que o Estado deve provar sua culpa, colocando o ônus da prova sobre a acusação (Casara, 2015, p. 33). De acordo com este princípio, durante o processo penal, o acusado deve ser tratado como inocente, recebendo todos os direitos e garantias fundamentais assegurados pela legislação, incluindo o direito à ampla defesa, o direito de permanecer em silêncio, o direito a um julgamento justo e imparcial, o direito de confrontar testemunhas e o direito de produzir provas em sua defesa.

Portanto, a presunção de inocência é uma garantia fundamental que protege o indivíduo contra a arbitrariedade estatal e reforça o Estado de Direito. Sua aplicação adequada é essencial para garantir um processo penal justo e equilibrado. A tentativa de substituir o *in dubio pro reo* pelo *in dubio pro societate* viola gravemente a presunção de inocência e mina as bases do sistema jurídico atual, permitindo a expansão do poder punitivo do Estado em detrimento dos direitos individuais.

3.3 A TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao aplicar a lei ao caso concreto, o Estado-Juiz exerce o poder decisório conferido pela legislação para resolver conflitos. Esse poder, chamado jurisdição, é tanto um direito fundamental do cidadão quanto um dever do juiz. No entanto, há uma confusão conceitual ao considerar a jurisdição como um direito fundamental do cidadão, quando na verdade é uma atribuição do Estado-Juiz (Rangel, 2023, p. 293).

A jurisdição é uma garantia para o cidadão, um mecanismo que assegura o acesso aos direitos, mas não é um direito em si. A ideia de que o cidadão tem direito à jurisdição significa que o Estado tem a obrigação de aplicar o direito quando uma disputa é levada ao Judiciário. Postular que o cidadão tem direito à jurisdição é equivocado, pois o direito de "dizer o direito" é do Estado-Juiz.

No contexto do Tribunal do Júri, a aplicação do *in dubio pro societate* na atividade jurisdicional levanta questões sobre a violação da jurisdição. O princípio do juiz natural, a indeclinabilidade e a indelegabilidade da jurisdição são princípios fundamentais norteadores do exercício da jurisdição.

O princípio do juiz natural refere-se à previsão de um órgão jurisdicional competente para julgar determinado caso (Rangel, 2023, p. 295). No entanto, no caso do Tribunal do Júri,

embora os jurados tenham jurisdição para aplicar o direito em crimes dolosos contra a vida, eles não têm competência para proferir a decisão final do processo (Greco, 2009, p. 201).

Além disso, o princípio da indeclinabilidade da jurisdição estabelece que a jurisdição não pode ser recusada ou afastada, pois é indispensável para a obtenção das provas necessárias para a condenação do acusado. A inafastabilidade da jurisdição implica que ninguém pode ser considerado culpado sem o devido processo legal (Ferrajoli, 2003, p. 441).

No entanto, ao permitir a aplicação do *in dubio pro societate*, o juiz togado abdica de sua atividade cognitiva e ignora o lastro probatório mínimo e a presunção de inocência. Ao submeter o réu ao julgamento pelo júri com base em uma pronúncia fundamentada na dúvida, o juiz declina sua jurisdição, permitindo que os jurados exerçam sua própria jurisdição na verificação da probabilidade acusatória.

Essa abdicação da atividade cognitiva do juiz togado resulta em insegurança jurídica, pois o réu é julgado com base na dúvida e não em provas suficientes. Além disso, o juiz togado não cumpre seu dever de filtrar a pretensão punitiva, utilizando-se do poder de disposição e deixando o réu afastado de sua jurisdição.

Portanto, a aplicação do *in dubio pro societate* no Tribunal do Júri viola a jurisdição, desrespeita o princípio do juiz natural e compromete a indeclinabilidade da jurisdição. Ao transferir a decisão para os jurados sem um lastro probatório mínimo, o juiz togado renuncia ao seu papel de garantir o devido processo legal e proteger os direitos do acusado.

Além disso, a aplicação indiscriminada do *in dubio pro societate* pode levar a injustiças, pois permite que o réu seja condenado com base em meras suspeitas ou conjecturas, sem uma comprovação sólida de sua culpabilidade. A jurisdição é uma atribuição que deve ser exercida com responsabilidade, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais. Ao abdicar dessa responsabilidade e transferir a decisão para os jurados sem as devidas garantias processuais, o juiz toma uma postura passiva que compromete a integridade do sistema de justiça.

É importante destacar que o Tribunal do Júri desempenha um papel essencial no sistema jurídico ao permitir que cidadãos comuns participem da administração da justiça. No entanto, isso não significa que a aplicação do *in dubio pro societate* deva ser utilizada de forma indiscriminada, sem uma análise criteriosa das provas e sem respeitar os limites da jurisdição.

Logo, a violação da jurisdição com a aplicação do *in dubio pro societate* no Tribunal do Júri traz malefícios para o sistema de justiça, comprometendo a imparcialidade, a segurança

jurídica e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. É fundamental buscar um equilíbrio entre a participação dos jurados e a garantia de um julgamento justo, respeitando os princípios e limites da jurisdição.

CONCLUSÃO

A temática em discussão, relacionada à aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia do Tribunal do Júri, suscita questões profundas sobre a justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos no sistema de justiça criminal. A presente análise visa responder à hipótese de pesquisa central deste estudo: a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

Para abordar essa questão de forma integral, é fundamental referenciar os princípios que sustentam nossa resposta à hipótese. Começando pelo Tribunal do Júri, essa instituição tem raízes históricas que remontam à luta contra o arbítrio punitivo dos déspotas. Foi criada como um mecanismo de permitir que cidadãos fossem julgados por seus pares, garantindo a participação democrática no processo de julgamento. A Constituição Federal de 1988 do Brasil reconheceu o Tribunal do Júri como uma garantia fundamental, incorporando-o ao ordenamento jurídico do país. Portanto, o Júri Popular desempenha um papel central na proteção dos princípios democráticos e da participação direta da sociedade na administração da justiça.

Por outro lado, o adágio do *in dubio pro societate*, que se manifesta quando há dúvidas sobre a autoria ou materialidade do crime e a decisão favorece a sociedade, tem sido utilizado de maneira problemática. Este, quando aplicado inadequadamente, coloca em risco os direitos e garantias individuais do acusado. A aplicação do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia do Tribunal do Júri frequentemente mascara a fragilidade das acusações e compromete a justiça do processo.

Além disso, a divisão do procedimento do Tribunal do Júri em duas fases distintas, a de pronúncia e a de julgamento, foi uma escolha deliberada do legislador brasileiro para limitar o poder estatal e evitar que acusações infundadas cheguem aos jurados. No entanto, a aplicação indiscriminada do *in dubio pro societate* durante a fase de pronúncia coloca em risco a imparcialidade do julgamento e a justiça do processo, pois os jurados são instados a decidir com base em suposições e conjecturas, sem a possibilidade de correções posteriores.

A aplicação do *in dubio pro societate* também entra em conflito com princípios fundamentais que regem o sistema jurídico brasileiro. O princípio do juiz natural, que prevê a existência de um órgão jurisdicional competente para julgar um caso específico, é frequentemente desafiado quando se invoca o *in dubio pro societate*. Ademais, o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, que estabelece que a jurisdição não pode ser recusada ou afastada, muitas vezes entra em conflito, uma vez que, ao permitir a aplicação do *in dubio pro societate*, o juiz togado muitas vezes declina de sua atividade cognitiva, renunciando ao seu papel de garantir o devido processo legal e proteger os direitos do acusado.

Também é relevante destacar que a aplicação do *in dubio pro societate* levanta preocupações substanciais em relação aos princípios constitucionais relacionados à presunção de inocência, ao devido processo legal, à motivação das decisões judiciais e à inafastabilidade da jurisdição. Ao permitir que um réu seja submetido ao julgamento pelo júri com base em uma pronúncia fundamentada na dúvida, o juiz togado muitas vezes ignora essas importantes prerrogativas constitucionais, comprometendo a integridade do sistema de justiça.

Permitir a continuidade da aplicação do *in dubio pro societate* na jurisprudência brasileira representaria um retrocesso ao autoritarismo inquisitorial e aos sistemas penais inspirados em regimes fascistas, que se baseiam na repressão criminal e na criação e demonização de inimigos públicos. Tal prática representaria um desvio dos princípios democráticos fundamentais que regem a Constituição de 1988 e o sistema jurídico brasileiro.

Concluindo, a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia no Tribunal do Júri é questionável em vários aspectos. Representa um desafio aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais dos acusados, compromete a integridade do sistema de justiça e entra em conflito com princípios constitucionais essenciais. Portanto, é necessário buscar um equilíbrio entre a participação dos jurados e a garantia de um julgamento justo, respeitando os princípios e limites da jurisdição, bem como os direitos e garantias individuais do acusado. O Tribunal Popular deve continuar a existir como uma garantia fundamental que promove os princípios democráticos, respeitando os direitos individuais e assegurando um julgamento justo e imparcial. A sociedade deve continuar a buscar a justiça de forma equânime, respeitando os princípios e valores que norteiam uma democracia sólida e comprometida com o Estado de Direito.

BIBLIOGRAFIA

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARBOSA, Ruy. Origem e desenvolvimento da instituição. In: LYRA FILHO, Roberto; SILVA, Mario Cesar da. *O júri sob todos os aspectos: textos de Ruy Barbosa sobre a teoria e a prática de instituição*. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950. p. 28-53.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BONFIM, Edilson Mougenot. *No tribunal do júri*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6 TURMA). *Recurso Especial*. Homicídio Simples. Decisão De Pronúncia. In Dubio Pro Societate. Não Aplicação. Standard Probatório. Elevada Probabilidade. Não Atingimento. Ausência De Indícios Suficientes De Autoria Ou Participação. Despronúncia. [...]. Relator : Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 26 de setembro de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+2.091.647&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário Com Agravo 1.067.392*. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427698/false>.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do júri: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da Pena e Garantismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

- CASARA, Rubens R. R. *Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. *A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade*. 2016. 182 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais, Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. vol. único. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023
- MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria (coord.). Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In: Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.